



# Diário Oficial do Município

Lamim, 24 de setembro de 2025

## SUMÁRIO

<b>1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
<b>1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>1</b>
1.1.1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2025.....	1
1.1.2 - LEI Nº. 141/2025.....	1
1.1.3 - LEI Nº. 142/2025.....	1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2025

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA O OPERADOR DO PROGRAMA DE ALTO CUSTO DA FARMÁCIA DE MINAS VINCULADO À POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – PDCEAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor quadrimestral repassado pela Secretaria de Estado de Saúde ao Município de Lamim, a título de incentivo financeiro da Política de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – PDCEAF.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* será destinada exclusivamente ao(s) servidor(es) que operar(em) o programa de alto custo da Farmácia de Minas, referente à PDCEAF.

Art. 2º A concessão da gratificação a que se refere esta Lei Complementar é condicionada à prévia existência de saldo financeiro à conta do Fundo Municipal de Saúde.

- 1º Em caso de o repasse do incentivo financeiro previsto no PDCEAF ser suspenso ou interrompido pela Secretaria de Estado de Saúde, fica de igual modo suspenso ou interrompido

o pagamento da gratificação até a regularização do repasse do incentivo financeiro.

- 2º Em caso de extinção do incentivo financeiro da PDCEAF, fica de igual modo extinta a gratificação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 3º A despesa prevista nesta Lei Complementar correrá à conta de recurso financeiro repassado na forma de incentivo financeiro pela PDCEAF, vinculado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lamim-MG, 24 de setembro de 2025.

**Waldiney de Souza Campos**

**Prefeito Municipal**

#### LEI Nº. 141/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL POR MEIO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) EM PARCERIA COM O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Lamim, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Melhoramento Genético Animal por meio da Fertilização In Vitro (FIV), doravante denominado “Programa Lamim Genética”.

Art. 2º O Programa Lamim Genética tem como objetivo principal promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da pecuária municipal, através da aplicação da tecnologia de Fertilização In Vitro





# Diário Oficial do Município

Lamim, 24 de setembro de 2025

(FIV) para o melhoramento genético dos rebanhos locais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Fertilização In Vitro (FIV) o método de reprodução assistida que consiste na fertilização de óvulos com espermatozoides em ambiente laboratorial controlado, com posterior transferência de embriões para fêmeas receptoras, visando ao aprimoramento genético do plantel.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Lamim Genética:

I – Fomentar a adoção de tecnologias avançadas de reprodução animal entre os produtores rurais do município;

II – Contribuir para o aumento da produtividade e da rentabilidade das propriedades rurais pecuárias;

III – Promover a capacitação e o acesso a conhecimentos técnicos e científicos para os pecuaristas;

IV – Assegurar a melhoria da qualidade genética dos rebanhos, visando à produção de animais mais eficientes e adaptados às condições locais;

V – Estimular a diversificação e a competitividade da produção pecuária municipal no mercado regional e nacional;

VI – Fortalecer as cadeias produtivas do agronegócio em Lamim.

## CAPÍTULO III DA PARCERIA COM O SEBRAE

Art. 4º A execução do Programa Lamim Genética dar-se-á, preferencialmente, mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica e/ou Convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

- 1º A parceria com o SEBRAE terá como finalidade o apoio técnico, a consultoria especializada, a capacitação de produtores e técnicos, a elaboração de planos de negócios e a gestão estratégica do Programa.
- 2º Poderão ser estabelecidas parcerias com outras instituições públicas ou privadas, universidades, centros de pesquisa e empresas do setor, desde que alinhadas aos objetivos desta Lei e devidamente formalizadas.

## CAPÍTULO IV DA ABRANGÊNCIA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Programa Lamim Genética abrangerá os produtores rurais regularmente estabelecidos no Município de Lamim, com foco em pequenos e médios produtores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Os critérios de seleção e priorização dos beneficiários serão estabelecidos em regulamento específico, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E DO CUSTEIO

Art. 6º A gestão e coordenação do Programa Lamim Genética serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão que a suceda, que atuará em conjunto com o SEBRAE e demais parceiros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão contar com recursos oriundos de:

I – Orçamento Municipal;

II – Transferências Estaduais e Federais;

III – Emendas Parlamentares;

IV – Fundos específicos de apoio à agropecuária;

V – Doações e parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida contrapartida dos produtores beneficiados, de acordo com as diretrizes e critérios definidos em regulamento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, poderá regulamentar as normas e procedimentos complementares necessários à sua plena execução, incluindo os critérios para adesão ao Programa, as etapas de implementação e os mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 24 de setembro de 2025.





# Diário Oficial do Município

Lamim, 24 de setembro de 2025

**Waldiney de Souza Campos**

**Prefeito Municipal**

## LEI Nº. 142/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA E SOLO POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE BARRAGENS DE CONTENÇÃO E TECNOLOGIAS DE CAPTAÇÃO LENTA DE ÁGUA EM PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Lamim, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Conservação de Água e Solo, doravante denominado “Programa Lamim Água e Solo”.

**Art. 2º** O Programa Lamim Água e Solo tem como objetivo principal fomentar a implantação de barragens de contenção e outras tecnologias de captação lenta e infiltração de água da chuva em propriedades rurais, visando à conservação do solo, à recarga de aquíferos e à melhoria da disponibilidade hídrica.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Barragens de Contenção (Barraginhas):** Pequenas estruturas construídas em canais de drenagem natural ou áreas de escoamento superficial, projetadas para retardar o fluxo da água, promover sua infiltração no solo e reter sedimentos.

II – **Tecnologias de Captação Lenta de Água:** Conjunto de práticas e estruturas que visam à retenção e infiltração de águas pluviais no solo, como terraços de infiltração, bacias de retenção, curvas de nível, entre outras.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

**Art. 3º** São objetivos específicos do Programa Lamim Água e Solo:

I – Promover a recarga de aquíferos e o aumento da vazão de nascentes e cursos d’água no território municipal;

II – Reduzir a erosão do solo e o assoreamento de rios, córregos e nascentes;

III – Aumentar a umidade do solo e a resiliência das propriedades rurais a períodos de estiagem;

IV – Contribuir para a segurança hídrica das propriedades rurais, garantindo maior disponibilidade de água para consumo humano, animal e atividades agrícolas;

V – Fomentar a adoção de práticas de manejo sustentável do solo e da água pelos produtores rurais;

VI – Capacitar os produtores rurais e técnicos locais nas técnicas de implantação e manutenção das estruturas de conservação;

VII – Mitigar os impactos das mudanças climáticas no meio rural do município.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** A gestão e coordenação do Programa Lamim Água e Solo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou órgãos que as sucedam, que atuarão de forma integrada.

**Art. 5º** Poderão ser beneficiários do Programa Lamim Água e Solo os proprietários ou posseiros de imóveis rurais no Município de Lamim que, de forma voluntária, manifestarem interesse em aderir ao programa, mediante assinatura de termo de adesão.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa Lamim Água e Solo não implicará em qualquer custo financeiro para o proprietário ou posseiro, sendo de responsabilidade do Município arcar com as despesas decorrentes da implantação e manutenção das estruturas, nos termos definidos em regulamento.

**Art. 6º** O Programa poderá oferecer aos beneficiários:

I – Apoio técnico para o dimensionamento, locação e acompanhamento da construção das barragens de contenção e demais tecnologias;

II – Orientações sobre as melhores práticas de manejo do solo e da água;

III – Incentivos para a aquisição de materiais ou maquinários





# Diário Oficial do Município

Lamim, 24 de setembro de 2025

necessários à implantação, na forma a ser definida em regulamento;

IV – Capacitação e treinamentos sobre os benefícios e a manutenção das estruturas.

**Art. 7º** Para a execução do Programa Lamim Água e Solo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica e/ou parcerias com:

I – Órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

II – Instituições de pesquisa e ensino (universidades, institutos técnicos);

III – Empresas públicas e privadas;

IV – Organizações não governamentais (ONGs) e associações de produtores rurais.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão contar com recursos oriundos de:

I – Orçamento Municipal;

.

III – Emendas Parlamentares;

IV – Doações e patrocínios da iniciativa privada;

V – Outras fontes de recursos que venham a ser destinadas à conservação ambiental e desenvolvimento rural.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá regulamentar as normas e procedimentos complementares necessários à sua plena execução, incluindo, mas não se limitando a:

I – Detalhamento dos critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários;

II – Padronização das especificações técnicas das barragens de contenção e demais tecnologias;

III – Definição dos tipos de apoio ou incentivos a serem concedidos;

IV – Procedimentos para solicitação, avaliação e aprovação dos projetos;

V – Mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados do Programa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 24 de setembro de 2025.

**Waldiney de Souza Campos**

**Prefeito Municipal**

